



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

013/2001

Fls : Nº	03
Proc: Nº	1359/01



“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Passa a Lei Complementar nº 4, de 12 de dezembro de 1991, a vigor com as seguintes alterações:

I – alteração do artigo 20, nº 8, e acréscimo da alínea “e” ao seu §4º e acréscimo de §5º, respectivamente com as seguintes redações:

“Art. 20...

...

8) memorial descritivo, datilografado em papel tamanho ofício, com discriminação das características do terreno e do edifício, sua destinação, fundações, estruturas, paredes externas e internas, revestimentos, pisos, forros, aparelhos, esquadrias, acessórios e outros itens indispensáveis à perfeita interpretação do método construtivo e seus materiais.

...

§4º...

...

e) outros pavimentos, conforme determinação do projeto;

§5º. O pavimentos escalonados ou com diferença de níveis serão considerados do mesmo pavimento, quando a diferença de cotas entre eles não ultrapassar a 50% do pé-direito mínimo exigido para o compartimento imediatamente inferior e quando a área de construção de cada nível possuir no mínimo, 1/5 da área total do pavimento.”

II – nova redação aos incisos I e II do artigo 23, nos termos seguintes:

“Art. 23...



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

I. PROJETOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS:

1) *requerimento solicitando aprovação de Projeto Residencial ou Comercial, contendo as seguintes informações:*

a) *nome e endereço completo do proprietário;*

b) *endereço da obra (rua, nº, bairro, lote, quadra e município);*

c) *nome e endereço completo do autor e responsável técnico pela construção, incluindo telefone para contato;*

2) *cópia completa e atualizada da Matrícula do lote e, se for o caso, cópia do compromisso de compra e venda em nome do requerente ou de quem se fizer necessário;*

3) *certidão negativa de impostos municipais do ano em exercício;*

4) *cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, do cartão de registro do responsável técnico neste município, atualizado;*

5) *via original da ART (autor e responsável), devidamente recolhida;*

6) *2(duas) vias do memorial descritivo da:*

a) *construção;*

b) *piscina;*

c) *de atividade, para construção comercial de uso definido;*

7) *2(duas) vias do projeto completo para análise;*

8) *comprovante de existência de rede de água e esgoto (xerox de conta próxima ao lote), ou cálculo e esquema de fossa séptica;*

9) *cópia do documento de numeração oficial expedido pela Prefeitura;*

10) *1(uma) via do projeto completo com visto da Sociedade local, no caso de construções localizadas em loteamentos com normas conveniais;*

11) *projeto de combate a incêndio, nos seguintes casos:*

a) *para edificações em concreto armado em área superior a 750,00m² ou em estrutura metálica com área superior a 250,00m²;*

b) *para postos de abastecimentos e serviços;*

c) *para locais de reuniões públicas acima de 50 pessoas;*

d) *para atividades comerciais relacionadas a produtos químicos, gases, combustíveis ou inflamáveis, fogos de artifícios e materiais pirotécnicos;*



Fls : Nº	05
Proc: Nº	1359/01

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

e) para estabelecimentos de até 2 pavimentos, com área compreendida entre 100,00m² e 750,00m² que, no seu interior, utilizem materiais combustíveis que, a critério do CONTRUBI, possam colocar em risco a edificação e os seus ocupantes.

II – PROJETOS INDUSTRIAIS:

- 1) requerimento solicitando aprovação de Projeto Industrial, contendo as seguintes informações:
 - a) nome e endereço completo do proprietário;
 - b) endereço da obra (rua, nº, bairro, lote, quadra e município);
 - c) nome e endereço completo do autor e responsável técnico pela construção, incluindo telefone para contato;
- 2) cópia completa e atualizada da Matrícula do lote e, se for o caso, cópia do compromisso de compra e venda em nome do requerente ou de quem se fizer necessário;
- 3) certidão negativa de impostos municipais do ano em exercício;
- 4) cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, do cartão de registro do responsável técnico neste município, atualizado;
- 5) via original da ART (Autor e responsável), devidamente recolhida;
- 6) 2 (duas) vias do memorial descritivo industrial;
- 7) 2 (duas) vias do projeto completo para análise;
- 8) 1 (uma) via da planta carimbada pela CETESB;
- 9) cópia da licença de instalação da CETESB, quando a indústria for de uso definido;
- 10) cópia da certidão de enquadramento da CETESB;
- 11) 1 (uma) via do projeto de combate a incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- 12) cópia do documento de numeração oficial expedido pela Prefeitura;
- 13) 1 (uma) via do projeto completo com visto da Sociedade local, no caso de construções localizadas em loteamentos com normas conveniais;”.

III - alteração da alínea “b” do artigo 42 e acréscimo da alínea “c”, com as seguintes redações:

“Artigo 42....



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 06
Proc: Nº 1359/03

b) 2 (dois) anos para construção até 50.000,00 m²;

c) 3 (três) anos para construção acima de 50.000,00 m²."

IV – nova redação ao artigo 43, nos termos seguintes:

"Artigo 43. Considera-se iniciada a construção ao serem executados os serviços de locação, escavações ou aterros e reaterros e de fundações, nestas últimas observado o seguinte:

- 1) 50% (cinquenta por cento) para a construção até 50.000,00 m²;
- 2) 30% (trinta por cento) para construção acima de 50.000,00 m²."

V – nova redação ao item 3 do artigo 57, nos seguintes termos:

"Artigo 57...

...

- 3) passeio do logradouro correspondente ao edifício inteiramente construído, reconstruído ou reparado, quando for o caso, deixando-o livre de quaisquer obstáculos que limitem o livre trânsito de pedestre e com declividade transversal máxima de 4%;"

VI – nova redação ao artigo 67, nos seguintes termos:

"Artigo 67. As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, aplicáveis isolada ou simultaneamente:

- 1) embargo;
- 2) multas;
- 3) demolição ou desmonte;
- 4) advertência;
- 5) suspensão."

VII – nova redação ao artigo 68, nos termos seguintes:

"Artigo 68. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas da seguinte forma:

I – EMBARGO: para obras que estiverem sendo executadas sem o competente alvará de licença, em desacordo com a planta aprovada ou sem observância do alinhamento estabelecido;

II – MULTA: calculada sempre com base na UFESP e aplicada quando o infrator for o proprietário da obra, na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N°	07
Proc: N°	1359/01

a) multa de 20 (vinte) UFESP para cada 100,00m² de construção ou fração, em caso de ocupação de edificação sem Auto de Vistoria (Habite-se), renovável a cada 60(sessenta) dias, em caso de não regularização;

b) multa de 20 (vinte) UFESP por infrações aos demais artigos deste Código, desde que outra específica não for cominada;

III - DEMOLIÇÃO OU DESMONTE: efetuada, total ou parcialmente, quando as obras estiverem em desacordo com o estabelecido neste Código e que não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

IV - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO: quando o infrator for a empresa ou o profissional responsável pelo projeto de qualquer tipo, ou pela obra, observado o seguinte:

a) ADVERTÊNCIA:

1) quando apresentar projeto em flagrante desacordo com as disposições deste Código ou com o local a ser edificado;

2) quando modificar o projeto aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura;

3) quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença para executar (Alvará de Construção), ainda que as mesmas estejam em conformidade com este Código.

b) SUSPENSÃO:

1) quando sofrer em menos de 1(um) ano 3 (três) advertências;

2) quando preceder a alterações na obra que contrariem dispositivos deste Código;

3) quando, em face de sindicância, consubstanciada na análise do Caderno de Obras, for constatado ter-se responsabilizado pela execução dos serviços, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação profissional;

4) quando, em face de sindicância e/ou parecer do Órgão de Classe, for constatado ter cometido erros ou imperícias na execução das obras;

5) quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, por sindicância, ter subornado servidor público, ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra o interesse da Prefeitura, decorrentes da atividade profissional. Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N°	08
Proc: N°	1359/01

§1º. A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses;

§2º. No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

§3º. No caso de demolição ou desmonte, esgotadas as diligências de caráter administrativo ou a qualquer tempo, sem prejuízos da incidência das multas, serão tomadas providências judiciais cabíveis.

§4º. Realizadas as obras de demolição ou desmonte pela Prefeitura, esta cobrará do infrator o seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) relativos à administração."

VIII – nova redação ao artigo 69, nos termos seguintes:

"Artigo 69. Verificada a irregularidade da obra, além do embargo competente, será o proprietário do imóvel notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a regularização, além da multa.

§1º. Na hipótese de a obra embargada encontrar-se apenas no alicerce e nela permanecer paralisada, o infrator deverá pagar a multa até o limite de prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§2º. Será devida, em caso de prosseguimento da obra embargada, multa diária correspondente a 5 (cinco) UFESP, a partir da data do embargo até o protocolamento do pedido de regularização, não ultrapassando a 60 (sessenta) dias.

§3º. No caso de não regularização da obra no prazo previsto no "caput" deste artigo, além da multa prevista no parágrafo anterior, incidirão as seguintes multas:

- 1) 0,5 (zero vírgula cinco) UFESP, a partir do sexagésimo primeiro (61º) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura do auto de embargo;
- 2) 1 (uma) UFESP, a partir do nonagésimo primeiro (91º) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa;
- 3) 1,5 (um vírgula cinco) UFESP, a partir do centésimo vigésimo primeiro (121º) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa."

IX – nova redação ao item 4 do artigo 72, nos seguintes termos:

"Artigo 72 ...

...



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS: N°
Proc: N° 1359/01

4) A largura da fachada será sempre de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no mínimo, para cada unidade autônoma, exceto para as residências geminadas na ZRR, que será reduzida para 3,20m (três metros e vinte centímetros)."

X – nova redação ao artigo 79, nos termos seguintes:

“Artigo 79. Os compartimentos em geral a que se refere o artigo anterior, com a exclusão dos classificados como sem permanência, deverão obedecer a critérios de dimensionamento adequados à função ou atividade de cada compartimento, observando as condições mínimas estabelecidas em cada um dos seguintes parâmetros:

I - Área mínima - as áreas mínimas do plano de piso dos compartimentos serão determinados segundo a destinação de cada compartimento discriminado no artigo anterior, com as seguintes metragens :

a) dormitórios - quando único, 12,00 m² (doze metros quadrados) se houver sala. Caso contrário 16,00 M² (dezesseis metros quadrados);

b) em caso de dois dormitórios, 20,00 m² (vinte metros quadrados) no total, sendo a área mínima de um deles de 8,00m² (oito metros quadrados) e, em caso de três, ou mais, um com 10,00 m² (dez metros quadrados), um ou mais com 8,00 m² (oito metros quadrados) podendo um único dos três ter 6,00 m² (seis metros quadrados).

c) dormitórios em edícula-6,00m² (seis metros quadrados), independentemente do número de dormitórios na edificação principal;

d) salas para escritórios, comércio e serviços: -10,00m² (dez metros quadrados);

e) salas de aula - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla; 1,35 m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) se em carteira individual;

f) enfermarias - 6,00m² (seis metros quadrados) por leito de adulto, 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito de criança, 2,00m² (dois metros quadrados) por leito de recém-nascido. As enfermarias não poderão contar mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão;

g) copas e cozinhas - 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma;

h) cozinha sem copa - 6,00m² (seis metros quadrados);

i) refeitórios e restaurantes - 1,00m² (um metro quadrado) por usuário. Se o refeitório pertencer a uma firma, o número total de empregados poderá ser dividido em três turnos para efeito de cálculo de área;

j) salas residenciais - 10,00 m² (dez metros quadrados);



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: Nº 1359/01

k) banheiros - $2,50m^2$ (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

l) compartimentos sanitários:

1) contendo somente a bacia sanitária: $1,20m^2$;

2) contendo bacia sanitária e lavatório: $1,50m^2$;

3) contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro: $2,00m^2$;

4) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: $2,50m^2$;

5) contendo somente chuveiro: $1,20m^2$;

6) antecâmaras, com ou sem lavatório: $0,90M^2$ (noventa centímetros quadrados);

7) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

8) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: $1,20m^2$

9) mictórios tipo calha, de uso coletivo, $0,60m$ em equivalência um mictório tipo cuba; separação entre mictórios tipo cuba;

10) separação entre mictório tipo calha, de uso coletivo, $0,60m$, de eixo a eixo;

11) contendo somente bacia sanitária para deficientes físicos: $2,55m^2$.

m) vestíbulos - $4,00m^2$ (quatro metros quadrados);

n) área de serviço - $2,60m^2$ (dois metros e sessenta centímetros quadrados);

o) depósitos, despensa, adegas, despejos, rouparias e similares :

1) área mínima = $1,50m^2$;

2) nas casas que não disponham de quarto de empregada, área não superior a $2,00m^2$ ou área igual ou maior que $6,00m^2$, devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitório.

p) vestiários - $0,35m^2$ (trinta e cinco centímetros quadrados) por número de ocupantes, com área mínima de $6,00m^2$;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 11
Proc: N° 1359/03

- q) garagens - 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) para vagas de uso individual e 9,90 m² (nove metros e noventa centímetros quadrados) para vagas de uso coletivo;

II) **Conformação** - o plano do piso dos compartimentos deverá ter o formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme tabela abaixo:

Área mínima exigida para o compartimento (m ²)	Diâmetro mínimo do círculo no plano de piso (m)	
até 1,00	0,90	
acima de 1,00 até 2,00	1,00	
acima de 2,00 até 4,00	Somente para sanitários	1,20
	para os demais	1,40
acima de 4,00 até 8,00	2,00	
acima de 8,00 até 16,00	2,50	
acima de 16,00 até 32,00	3,50	
acima de 32,00	4,50	

III) **Pé Direito** - o pé direito mínimo do compartimento será :

- a) de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para sala e dormitório;
- b) de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para garagens;
- c) de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os demais compartimentos;
- d) de 4,00m (quatro metros) para indústrias, oficinas, cozinhas e lavanderias industriais;
- e) 3,00 (três metros) para salas de aulas, estabelecimentos comerciais e salões de prestação de serviços;
- f) de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), para os pavimentos superiores, quando destinados a comércio e prestação de serviços.

§1°. Os compartimentos enquadrados na classificação de especiais terão seus pés direito compatíveis com o fim a que se destinam.

§2°. Além da parte correspondente à área mínima obrigatória e respectivo círculo de diâmetro mínimo, o compartimento poderá ter partes excedentes, não sendo consideradas para efeito deste artigo.

§3°. O pé direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima exigida para o compartimento.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N°	12
Proc: N°	1359/01

XI – alteração da denominação do Capítulo V e de seu artigo 81, nos termos seguintes:

“CAPÍTULO V DAS ESCADAS

Artigo 81. As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas especificadas para as respectivas edificações de que fazem parte.

§1º. Quando não previstas nas normas em apreço, deverão ser observados os valores seguintes:

1) degraus, com piso (p) e espelho (e) atendendo à relação: $0,60 \leq 2e + p \leq 0,65m$, sendo o (p) mínimo de 0,25 (vinte e cinco centímetros) e o máximo de 0,30m (trinta centímetros) e o (e) o mínimo de 0,15m (quinze centímetros) e o máximo de 0,18m (dezoito centímetro);

2) larguras:

a) quando de uso comum ou coletivos, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) quando de uso restrito poderá ser admitido redução até 0,90m (noventa centímetros);

c) quando, no caso especial de jiraus, torres, adegas e situações similares, 0,60m (sessenta centímetros);

§2º. Tratando-se de acesso único entre os pavimentos, a escada helicoidal ou em caracol terá sua largura mínima estabelecida no parágrafo anterior, dentro do espaço mínimo exigido no piso (p).

§3º. Todo edifício com quatro ou mais pavimentos deverá ser dotado de escada de segurança, conforme normas do Corpo de Bombeiros, e porta corta-fogo com resistência mínima de 02 (duas) horas.”

XII – nova redação ao §1º do artigo 85, nos termos seguintes:

“Artigo 85....

§1º. As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00 (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara deste, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 0,10m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente de 10,00m (dez metros).”



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N°	13
Proc: N°	1359/01

XIII – acréscimo de §2º ao artigo 95, passando seu parágrafo único a §1º, nos termos seguintes:

“Artigo 95...

§1º...

§2º. As edificações cuja atividade seja a prestação de serviços ao público, com capacidade superior a 50 pessoas, deverão ser dotados de instalação sanitária para deficientes físicos no pavimento que permita o acesso a essas pessoas.”

XIV – nova redação ao §3º do artigo 117, nos termos seguintes:

“Artigo 117...

...

§3º. As unidades autônomas com menos de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída ou as constituídas por conjuntos de salas de até 50,00m² cada poderão ser servidas por apenas um sanitário, desde que, no conjunto existam sanitários de uso público.”

XV – nova redação ao “caput” do artigo 122, nos termos seguintes:

“Artigo 122. A edícula poderá estar incorporada à construção ou colocada no recuo de fundo do lote, usando uma das divisas laterais, se não houver logradouro que o impeça.”

XVI – nova redação ao “caput” do artigo 123 e de seu item 4, nos termos seguintes:

“Artigo 123. Edifícios e conjuntos residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva com mais de 16 (dezesseis) unidades ou com altura superior a 12,00m (doze metros) deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, no mínimo de :

...

4) salão para restaurante, na proporção de 0,50m² por unidade habitacional, com o mínimo de 80,00m², e lavanderia coletiva, para o prédio residencial com serviços (“flats”), ou seja, quando as unidades residenciais não possuírem cozinha e área de serviços.”

XVII – acréscimo de §2º ao artigo 206, passando os §§ 2º e 3º a §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N° 271
Proc: N° 1359/03

“Artigo 206...

§1º...

§2º. No cálculo do número de sanitários, as frações terminadas em 5 (cinco) ou acima disso serão arredondadas para o número imediatamente superior.

§3º. Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem corredores de circulação, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

§4º. Quando se tratar de locais de trabalho que, por sua natureza, envolva público, deverão ser dotadas de instalações sanitárias compostas de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada um dos sexos, em separado.”

XVIII – nova redação ao artigo 207, nos termos seguintes:

“Artigo 207. Quando o acesso aos compartimentos sanitários e aos vestiários depender de passagem livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).”

XIX – nova redação ao artigo 230 e seu §1º, nos termos seguintes:

“Artigo 230. Em toda a frente do lote não utilizada para acesso será construída uma mureta, com altura mínima de 0,30m e comprimento mínimo de 2,50m (dois metros lineares e cinquenta centímetros) , de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§1º. Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) , com o máximo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).”

XX – nova redação ao artigo 240 e seus incisos e parágrafos, nos termos seguintes:

“Artigo 240. As garagens coletivas ou estacionamento deverão obedecer às seguintes condições :

1) para garagens de uso individual ou restrito com até 6 (seis) vagas, a rampa deverá ter sua declividade máxima de 20% (vinte por cento);

2) para garagens e estacionamento de uso coletivo , coberto ou descoberto:

a) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente ;

b) possuir dois acessos, com largura mínima de 3,00m (três metros) ou um acesso com largura mínima de 5,00m (cinco metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento) quando tiverem capacidade igual ou superior a 6 (seis) veículos e quando iniciada no alinhamento do lote;

c) para rampas iniciadas após 5,00 (cinco metros) do alinhamento, será admitido até os 20% (vinte por cento) de declividade;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc: Nº 1359/03

d) circulação interna:

d.1) os principais pontos de acesso (entradas e saídas principais ou em rampas) não poderão ter curvas em raio de concordância inferior a 5,00m (cinco metros) e, nos demais casos, a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

d.2) nos estacionamentos de uso comercial, ou residencial sem correspondência das vagas com as unidades, que dispuserem de trecho sem saída com capacidade superior a 25 veículos a partir da circulação principal, deverá ser previsto um balão de retorno com raio mínimo igual a duas vezes a sua largura mínima.

d.3) terão declividade máxima longitudinal de 20% (vinte por cento) tomada do eixo, nos trechos em reta, e da parte interna mais desfavorável, nos trechos em curva.

d.4) a declividade transversal não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

d.5) para vagas de automóveis e utilitários:

d.5.1) para vagas em quarenta e cinco graus: largura mínima de 3,00m (três metros) com um único sentido de direção ou 5,00m (cinco metros) com sentido duplo de direção;

d.5.2) para vagas em noventa graus: largura mínima de 5,00m com sentido único ou duplo de direção.

d.5.3) para vagas sequenciais (estacionamento em forma de baliza = largura mínima de 3,00 (três metros), com um único sentido de direção, ou 5,00m (cinco metros), com sentido duplo de direção;

d.6) para vagas de caminhões:

d.6.1) para vagas em quarenta e cinco graus: largura mínima de 5m com único sentido de direção ou 7m com sentido duplo de direção;

d.6.2) para vagas em noventa graus: largura mínima de 9,00m (nove metros) com sentido único ou duplo de direção;

d.6.3) para vagas sequenciais (estacionamento em forma de baliza): largura mínima de 5,00m (cinco metros), com um único sentido de direção ou 7,00m (sete metros) com sentido duplo de direção.

3) para garagens e estacionamentos de uso coletivo, coberto, deverão atender, além dos itens anteriores, o seguinte:

a) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº	10
Proc: Nº	1359/03

- c) não ter ligação direta com nenhum outro ambiente;
- d) dispor de ventilação permanente;
- e) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;

§1º. As garagens coletivas, quando classificadas como subsolo, poderão ocupar os recuos laterais e de fundos, não sendo sua área considerada para efeito de cálculo de índice de aproveitamento e taxa de ocupação.

§2º. Consideram-se como de subsolo, para os efeitos do parágrafo anterior, as garagens coletivas cujas áreas não aflorem, em nenhum ponto, mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do perfil natural do terreno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento.”

XXI – acréscimo de §2º ao artigo 324, passando seu parágrafo único a §1º, nos termos seguintes.

“Artigo 324...

...

§2º. A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.”

XXII – acréscimo de §7º ao artigo 325, com a seguinte redação:

“Artigo 325...

...

§7º. A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.”

XXIII – acréscimo de §2º ao artigo 327, passando seu parágrafo único a §1º, nos termos seguintes:

“Artigo 327...

...

§2º. As edificações de prestação de serviços ou atendimento ao público deverão dispor de vagas para pessoas deficientes físicas, na razão de 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas normais.”



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV – alteração das alíneas “a” e “b” do item 1, bem como da alínea “e” do §4º, e acréscimo de alíneas “f” e “g” a esse mesmo §4º, todos do artigo 328, com as seguintes redações:

“Artigo 328...

...

1) automóveis e utilitários:

a) comprimento= a.1.) 4,50m (quatro metros e meio) para vagas pequenas (p);

a.2.) 5,00m (cinco metros) para vagas grandes (g);

a.3.) vaga sequencial, ou em forma de balizamento = 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) para vagas pequenas e 6,00m (seis metros) para vagas grandes.

a.4.) vaga sequencial, ou em forma de balizamento no final da circulação = 8,00m (oito metros);

b) largura= b.1.) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para vagas pequenas (p) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vagas que confrontar na sua lateral com obstáculos (paredes, pilares,...);

b.2.) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vagas grandes (g) e em forma de balizamento, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para vagas que confrontar na sua lateral com obstáculos (paredes, pilares, ...).

...

§4º...

...

e) nos prédios de hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) apartamentos e 1 (uma) vaga para cada 30,00m² de construção de área coletiva ou de concentração de pessoas, tais como : área de escritório, restaurante, sala de reunião, anfiteatro e similares;

f) nos prédios de shopping centers, nos conjuntos de lojas, centro de compras e similares: 1 (uma) vaga para cada 30,00m² de construção;

g) nos prédios escolares, segundo as características previstas no artigo 243 :

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 18
Proc: Nº 1359/01

g.1.) ensino escolar: 1 (uma) vaga, no mínimo, para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção;

g.2.) ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, normal, profissional e técnico: 1 (uma) vaga para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de construção;

g.3.) ensino não seriado e ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados) de construção."

XXV – nova redação ao artigo 360, nos termos seguintes:

"Artigo 360. Todo o lote que se encontrar em plano inferior, na quadra, deverá destinar uma faixa longitudinal lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para passagem de tubulação para escoamento de águas pluviais e, mediante acordo, ligação de esgoto, provenientes da área interna do lote da montante."

Artigo 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Extrínscopos a enviarem nos
Votos, termos,
Em 13/11/2001

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes
desta Casa para emitirem
Parecer a respeito dentro
do prazo legal
Em 13/11/2001
Presidente

O Vereador Nilton H. Kelão
solicitou estas ao prefeito, o que
foi aprovado, sendo o requerente 3
dias para analisá-lo e devolver a DT.
Em 20/11/2001.